



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 29/2019



Revoga a Lei Municipal 1466/2013 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção do corpo de Bombeiros de Piratini-FUNDOBOM, e dá outras Providências.

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FACO** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica Revoga a Lei Municipal 1466/2013 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção do corpo de Bombeiros de Piratini- FUNDOBOM, e dá outras Providências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**POR  
UNANIMIDADE**

**REGISTRADO**  
Em 09/09/19  
  
Jimmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETARIO

**APROVADO**  
Em 10/1  
  
Altino Alexis Reyes de Matos  
PRESIDENTE



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Revoga a Lei Municipal 1466/2013 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção do corpo de Bombeiros de Piratini- FUNDOBOM, e dá outras Providências.**

Visa o presente Projeto de Lei revogar a Lei Municipal 1466/2013 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção do corpo de Bombeiros de Piratini- FUNDOBOM, e dá outras providências, justifica – se a revogação tendo em vista que nunca se quer foi aberta conta corrente em nome do Fundo Municipal de manutenção do Corpo de Bombeiros de Piratini- FUNDOBOM, conforme ofícios em anexo, e hoje os sapadores não exercem mais as atividades no Município.

Diante do exposto, pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei **em regime de urgência, urgentíssimo.**

Piratini, 30 de agosto de 2019.

  
Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 0029/2.019

Piratini, 26 de agosto de 2019.

Exm. Sr.  
Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
MD Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Piratini  
Rua Comendador Freitas, 255 - Centro  
N/C.

Assunto: Resposta ao Ofício S.M.F. n. 087/2019

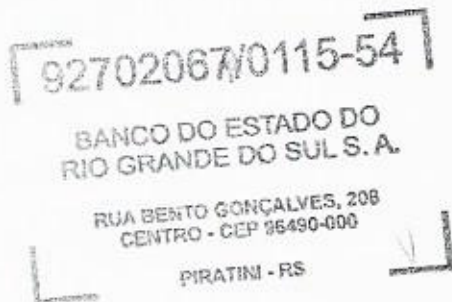
Senhor Prefeito;

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., vem, por meio deste, informar que não há conta ativa em nome do Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Piratini - FUNDOBOM.

Atenciosamente,



Marcelo Dilelio Noble-7269  
Gerente Adjunto





**Prefeitura Municipal de Piratini**

Secretaria Municipal de Finanças

S.M.F.Of. nº 087/2019

Piratini, 19 de agosto de 2019.

**Senhor Gerente,**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, solicitar que seja informado se há conta em nome do "Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Piratini – FUNDOBOM.

Solicitamos ainda, resposta com maior brevidade possível.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

**Atenciosamente,**

  
Liane Amaral de Moraes

**Secretária de Finanças**

**Ilmo. Senhor,**

**Gerente do Banrisul**

**Piratini - RS**

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep: 96490-000 - Piratini-RS

E-mail: fazenda@prefeiturapiratini.rs.gov.br

Fone: 53 3257 1201

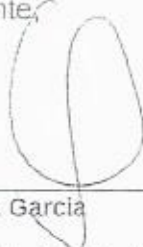
Piratini, RS, 20 de agosto de 2019

Ofício N.º 11/2019

Srª Secretária

Em atenção ao seu ofício S.M.F.Of. nº 088/20109 informamos que não há conta corrente em nome do Fundo Municipal de manutenção do Corpo de Bombeiros de Piratini – FUNDOBOM, nesta instituição financeira.

Atenciosamente,



---

Claudinei Sória Garcia  
Gerente Geral  
Banco do Brasil – Ag. Piratini-RS

A Ilma sr.ª  
Liane Amaral de Moraes  
Secretária Municipal de Finanças de Piratini - RS  
Rua Comendador Freitas, 255, Centro  
CEP: 96.490-000  
Piratini - RS





Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, revogar a Lei Municipal 1466/2013, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção do corpo de bombeiros de Piratini – FUNDOBOM, e da outras providências.

Em síntese o projeto.

**É o Relatório.**

Cumprе destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, tendo em vista a justificativa apresentada.

A presente revogação, se faz necessária conforme justificativa apresentada, tendo em vista que nunca sequer foi aberta conta corrente para o referido fundo e hoje os sapadores bombeiros não exercem mais as atividades no Município.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS  
Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)  
Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 30 de agosto de 2019.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fone: (53) 3257-1264



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395  
e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### COMISSÃO DE PARECERES

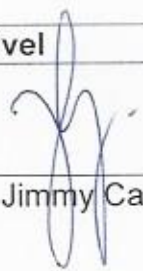
Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°29/2019.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.29/2019, que **“REVOGA A LEI MUNICIPAL 1466/2013 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PIRATINI-FUNDOBOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

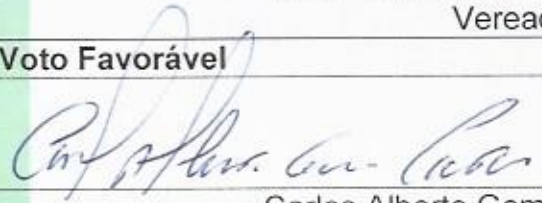
Manoel Rodrigues- Presidente da Comissão  
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão  
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares– Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini, de 2019.







**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**  
**CNPJ: 22.862.949/0001-33**  
**CEP: 96.490-000**

**PARECER JURÍDICO**

---

**Projeto de Lei nº 29/2019**

**Origem: Poder Executivo**

**Revoga a Lei Municipal 1466/2013 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção do corpo de bombeiros de Piratini – FUNDOBOM e dá outras providências.**

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 29/2019 de origem do Poder Executivo que tem por objetivo revogar a Lei Municipal 1466/2013 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção do corpo de bombeiros de Piratini – FUNDOBOM e dá outras providências.

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a competência dos Municípios para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portanto, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 14 de outubro de 2019.

  
**EDUARDA CORRAL**  
**ASSESSORA JURÍDICA**